

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 570 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 60ª de 24/08/2011  
PROCESSO DE RECURSO n° 1/2779/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200906244  
RECORRENTE: Célula de Julg. de 1ª Instância  
RECORRIDO: BRUNO VARELA FREIRE  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

*EMENTA: ICMS - VENDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE SAÍDAS - SLE. Situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal. Identificadas e quantificadas as mercadorias sobre as quais recai a imputação. Aplicação da infração mitigada do art. 126, caput, da Lei ° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/2003, haja vista que as mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária para frente. Recurso conhecido e não provido. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.*

Trata-se de Remessa necessária da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração por venda de mercadorias sem documento fiscal - omissão de saídas - constatada através de levantamento unitário de mercadorias (SLE), cujos quadros totalizadores seguem anexos, nos exercícios de 2.007 e 2.008, no montante de R\$ 220.657,80 (duzentos e vinte reais mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Processo nº 1/2779/2009  
Auto de Infração nº 1/200906244  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, I, "c" da Lei n. 12.670/96.

ICMS lançado: R\$ 37.511,80.  
Multa: R\$ 66.197,30.

O feito correu à revelia na Primeira Instância.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

*EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Saídas de mercadorias sem documento fiscal sujeitas ao regime Substituição Tributária detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias nos exercícios de 2007 e 2008. Feito fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Em razão tratar-se de mercadorias sujeita à substituição tributária. Esclarecemos que as alterações produzidas pela Lei n. 13.418/2003 estabelece que no caso em questão deve ser aplicada multa de 10% sobre o valor da operação, que resultará na redução do crédito tributário devido. Decisão amparada pelos artigos 3º, inciso I; 18; 127, inciso I; 169, inciso I; 174, todos do Decreto nº 24.569/97,, com penalidade prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Atuado revel. Recurso de Ofício.*

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO.

De fato, não cabe reparo a decisão singular. A situação material que identifica o descumprimento do dever fiscal está perfeitamente configurada no relatório do levantamento quantitativo ou unitário das mercadorias elaborado pelo agente fiscal onde constam envolvidos ali os estoques iniciais e finais e as operações de entradas e saídas do período. Dentre seus elementos informativos encontram-se a

Processo nº 1/2779/2009  
Auto de Infração nº 1/200906244  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

identificação e as quantidades das mercadorias cujas vendas foram realizadas sem emissão de documento fiscal.

Restou violado, portanto, o art. 75, caput, da Lei nº 12.670/96, cujo teor aqui segue:

*As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.*

De certo que acertado o entendimento do Julgador singular ao reconhecer no caso a aplicação da infração mitigada do art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, haja vista que as mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária para frente através da qual o imposto fora recolhido.

Vejamos a leitura do dispositivo:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância, com aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2.003.

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa:.....R\$ 22.065,76.

É como eu voto.

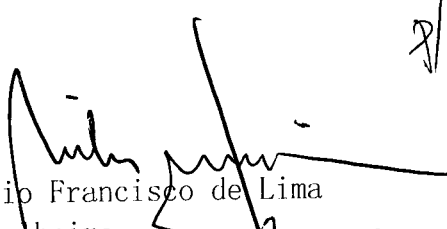
Processo nº 1/2779/2009  
 Auto de Infração nº 1/200906244  
 Cons. Relator: José Rômulo da Silva.

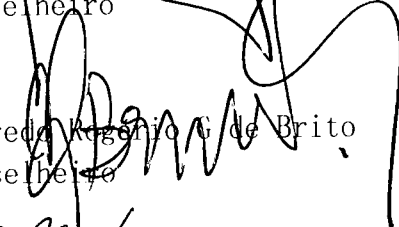
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido BRUNO VARELA FREIRES;

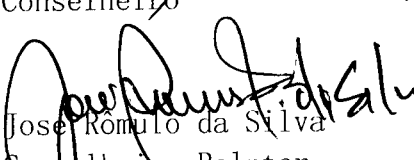
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 03 de novembro de 2.011.

  
 Abílio Francisco de Lima  
 Conselheiro

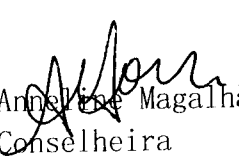
  
 Alfredo Rogério G. de Brito  
 Conselheiro


  
 José Sidney Valente Lima  
 Conselheiro

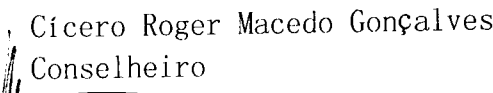
  
 José Rômulo da Silva  
 Conselheiro Relator


  
 Dulcimeire Pereira Gomes  
 Presidente

  
 Jannine Gonçalves Feltosa  
 Conselheira

  
 Annelise Magalhães Torres  
 Conselheira

  
 Vanessa Albuquerque Valente  
 Conselheiro

  
 Cícero Roger Macedo Gonçalves  
 Conselheiro

  
 Mateus Viana Neto  
 Procurador do Estado